



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Of./CME nº 241 /2013

Brasília, 16 de julho de 2013.

Ao Senhor

**Romeu Rufino**

Diretor-Geral interino da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

**Assunto: Transferência dos ativos de iluminação pública.**

Senhor Diretor-Geral,

A Câmara dos Deputados, por intermédio da Comissão de Minas e Energia, realizou audiência pública, em 10/7/2013, na qual foi debatida a transferência de ativos da iluminação pública das Distribuidoras de energia para os municípios, na forma da Resolução n. 414, de 2010.

2. No decorrer dos debates foi consenso, inclusive entre os representantes da ANEEL, Sr. Ricardo Brandão - Procurador-Geral - e Sr. Marcos Bragatto - Superintendente de Regulação dos Serviços Comerciais -, que é necessária a definição por parte da Agência de regras claras e objetivas para a transferência desses ativos, sob pena das Distribuidoras repassarem aos municípios um sistema sucateado, que apenas gere despesas ou que, em última análise, provoque o colapso da prestação do serviço de iluminação pública.

3. Para evitar problemas nessa transferência, a Comissão de Minas e Energia recomenda que a ANEEL determine, em ato próprio, no mínimo, a adoção dos procedimentos em anexo e que fiscalize rigorosamente a sua implementação como condição **sine qua non** para que os municípios possam receber os ativos de iluminação pública.

ANEEL-PROTOCOLO-GERAL



ANEEL-PROTOCOLO-GERAL



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

4. A Comissão de Minas e Energia recomenda que a transferência aos entes federados só ocorra após a adoção de todos os procedimentos apontados.
5. Destaco, por derradeiro, que em razão da repercussão do tema para a população dos municípios envolvidos, a ANEEL será chamada de volta à Câmara dos Deputados para prestar contas das ações adotadas.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Eduardo da Fonte, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma grande letra 'E' inicial.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
Presidente da Comissão de Minas e Energia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

### **RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA PARA A TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS DISTRIBUIDORAS PARA AS PREFEITURAS**

A Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados entende ser essencial a avaliação prévia das condições em que se encontram as instalações de iluminação pública a serem transferidas e recomenda que sejam adotados, no mínimo, os procedimentos abaixo relacionados como condição prévia e imprescindível para que as Concessionárias do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica repassem aos Municípios os ativos e a gestão dos serviços de iluminação pública.

2. A CME recomenda que os seguintes procedimentos sejam observados:
  - a) a Distribuidora deverá fazer a entrega de um banco de dados com informações detalhadas de todos os pontos de iluminação;
  - b) a Distribuidora deverá promover a adequação das instalações existentes nos casos de constatação de utilização de materiais de baixa qualidade;
  - c) a Distribuidora deverá promover a adequação técnica das instalações de iluminação pública quando for constatado que a manutenção não vinha sendo realizada a contento.
3. A CME recomenda que a entrega do banco de dados dos pontos de iluminação seja feita em formato digital de ampla utilização para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com respectivo posicionamento no mapa de faces de quadras, com indicação dos logradouros.
4. A CME recomenda que no caso dos ativos de iluminação pública sejam considerados materiais de baixa qualidade aqueles em desconformidade com as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

normas técnicas da ABNT, em particular, a NBR 5101 (Iluminação Pública – Procedimento), versão de 1992 e NBR 15129 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos Particulares), versão de 2004, tendo em vista que as versões atuais das referidas normas são recentes (2012). Esclarece-se que não se estará avaliando a distribuição das intensidades luminosas em relação às vias de tráfego, tais como iluminância e uniformidade mínima, mas sim a qualidade dos materiais em si em atendimento ao que se encontra estabelecido em norma técnica.

5. A CME recomenda a utilização dos indicadores abaixo como parâmetro para aferir se a manutenção dos pontos de iluminação pública vinha sendo realizada a contento:

- a) Sinais acentuados de corrosão em partes metálicas de braços e luminárias, requerendo a substituição das peças; e
- b) Baixa qualidade dos serviços prestados, com taxas de falhas que excedam os limites discriminados.

6. A CME recomenda que a Distribuidora e o município, de forma conjunta, apurem o índice de taxas de falha por meio de duas amostras aleatórias de quadras consecutivas sendo uma diurna e outra noturna, adotando-se como número mínimo de pontos de iluminação 300 unidades e número máximo de 5% (cinco por cento) do Parque de Iluminação Pública, a critério do Município, e considerados os seguintes limites:

- a) A quantidade de lâmpadas apagadas no período noturno não deverá ultrapassar 3% (três por cento);
- b) A quantidade de lâmpadas acesas no período diurno não deverá ultrapassar 4% (quatro por cento);
- c) A quantidade de luminárias em mal estado, com seu refrator sujo ou faltando, não deverá ultrapassar 4% (quatro por cento), considerando a soma das luminárias com alguma deficiência, em relação a soma de luminárias das duas amostras acima.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

7. A CME recomenda que a entrega do banco de dados e a correção de todos os problemas identificados, em todos os pontos de iluminação pública, sejam realizadas antes da transferência de ativos.
8. A CME recomenda que seja efetuada nova avaliação dos pontos de iluminação pública para verificar se todas as correções e melhorias foram realizadas e seja realizada nova apuração dos índices de taxas de falha que deverão passar a atender os limites fixados.
9. Por fim, a CME recomenda que a ANEEL estabeleça penalidades para as Distribuidoras pelo eventual descumprimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste vertical descendente à direita.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

Presidente da Comissão de Minas e Energia

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço este auto conclusivo ao MM. Juiz Federal.

**MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2.013.**

  
Analista/Técnico Judiciário RF nº 4.560

REGISTRO Nº 024 /2013

**PROCESSO Nº 0000047-95.2013.403.6111:**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL -, objetivando **“seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479”**, ambas da ANEEL.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, **“no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz ‘deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente”**, ou seja, ao MUNICÍPIO, que **“deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica”**. O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 **“inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta”** ao princípio da legalidade, **“fere a autonomia do Município”** e por não possuir a agência reguladora **“poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica”**.

Em sede de tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA requereu que seja desobrigado **“ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS”**.



**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

**Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

**I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou**

**II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**

**§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que:



\*00000479520134036111\*

**“Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale ‘mutatis mutandis’, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.**

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sustenta que **“é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal”.**

A Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, que **“estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada”**, estabelecia o seguinte:



**Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.**

**§ 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.**

**§ 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.**

**§ 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.**

**§ 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.**

**§ 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.**

**§ 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:**

**I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;**



- II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);
- III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;
- IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e
- V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o *caput*, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

Com a edição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, o artigo 218 passou a ter a seguinte redação:

**Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.**

**§ 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.**

**§ 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:**

**I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;**



**II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e**

**III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.**

**§ 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.**

**§ 4º - Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:**

**I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;**

**II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);**

**III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;**

**IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;**

**V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e**

**VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.**



**§ 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.**

De acordo com o citado artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, de modo que passa a ser do MUNICÍPIO a manutenção de todo o sistema de distribuição, resultando dizer que os reparos, como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relés, braços e materiais de fixação, ficarão sob a responsabilidade do MUNICÍPIO.

Por seu turno, sustentou o ilustre Procurador do Município que subscreveu a petição inicial o seguinte:

***“A ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamente os serviços de energia elétrica e que se contra em plena vigência e onde consta:***

***Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.***

***§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:***

- a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;***
- b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.***



**§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição”.**

Tenho que o artigo 218 possui conteúdo estritamente normativo e contraria o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, pois determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada.

A Lei nº 9.427/96, que dispo sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de **“implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995”**, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de **“regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação”** (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX).

A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar **“limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade”** e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS*. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print)>. Acesso em 19/02/2012).

Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que **“os**



**regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos”** (<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013).

Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado:

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR.**

**1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura.**

**A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor.**

**2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura.**

**3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido.**

(STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento: 20/11/2012).



Conclui Alan Garcia Troib que **“as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos”** (<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso em 19/02/2013).

Concluiu-se que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade.

Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corre CPFL.

**ISSO POSTO**, concedo a tutela antecipada **“para o fim de desobrigar o Município de Marília ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS”**.



**CITEM-SE** os réus, **INTIMANDO-OS** da presente decisão.

**REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2.013.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**  
- Juiz Federal



## MANTIDA LIMINAR DE MARILIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

### Decisão agravo de instrumento ANEEL/CPFL x Prefeitura de Marília

1. DJF - 3ª Região

**Disponibilização:** quarta-feira, 5 de junho de 2013.

**Arquivo:** 236 **Publicação:** 19

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I ? TRF SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : **CESAR DONIZETI PILLON** e outro PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃO Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica; b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético; c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília; d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF; e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção); f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente; g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução nº 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de

iluminação pública; h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei] Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei] Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. In casu, quanto ao dano que a manutenção do decismum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12): (...) Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante... (...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública... (...) Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes... (...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua... No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o § 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) § 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei] Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014). Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal

0000357-73.2013.4.05.8107 Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)  
Última Observação informada: Não Informada  
Localização Atual: 25ª Vara Federal  
Autuado em 14/06/2013 - Consulta Realizada em: 04/07/2013 às 08:18  
AUTOR : MUNICIPIO DE ACOPIARA  
PROCURADOR: THIAGO BATISTA DE CARVALHO  
RÉU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTRO  
25ª Vara Federal - Juiz Titular  
Objetos: 06.04.07 - Fornecimento de energia elétrica - Contratos de consumo - Consumidor:  
DESOBRIGAÇÃO DE REGISTRAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO  
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

04/07/2013 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2013.000047.

03/07/2013 11:29 - Expedido - Mandado - MCI.0025.000426-3/2013

03/07/2013 11:14 - Expedido - Mandado - MCI.0025.000425-9/2013

28/06/2013 15:04 - Decisão. Usuário: CEC  
PROCESSO Nº. 0000357-73.2013.4.05.8107  
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

D e c i s ã o:

#### 1. Relatório

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ACOPIARA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.

Afirma que a ANEEL, por meio da Resolução 414 de 09 de dezembro 2010, estabeleceu, através de seu art. 218, a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes, ou seja, os municípios, no prazo máximo de 24 meses.

Diz que através da Resolução 479 de 3 de abril de 2012, a ANEEL prorrogou o prazo final para a transferência dos ativos de iluminação pública, que deverá ser concluída até o dia 31 de janeiro de 2014.

Alega que com a concretização da transferência desses ativos, caberá ao Município de Acopiara a obrigação de custear todas as despesas financeiras que sejam necessárias para a manutenção de todo o parque de iluminação pública compreendido no território municipal, de maneira que serão absorvidos custos com reparos na rede elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, suportes (braços), chaves, cabos condutores e materiais de fixação, assim como deverá arcar, também, com a contratação de pessoal especializado para realização desses serviços e para o recebimento das demandas advindas da população.

Informa que o Ministério de Minas e Energia, em seu plano Nacional de Eficiência Energética, reconhece que, em mais da metade dos municípios brasileiros, os serviços classificados como expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, pois possuem delegação expressa para tanto através de contratos formalizados com os mais diversos municípios, sendo esta a situação do Município de Acopiara.

Aduz que as instalações físicas utilizadas no sistema de iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Em tais casos, quando ambos os serviços são realizados pela COELCE, tem-se a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções, otimizando o fornecimento do serviço, gerando uma situação benéfica aos usuários.

Sustenta que a agência reguladora desconsiderou a ausência de estrutura dos municípios brasileiros.

Assevera que a COELCE já enviou ao Município de Acopiara um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica ao Sistema de Iluminação Pública, que em suas cláusulas sexta e sétima estabelece as obrigações quanto à prestação dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, assim como quanto à implantação, modificação e ampliação da rede de iluminação pública como de responsabilidade desse município. A cláusula sétima possibilita que a empresa concessionária de energia tenha influência direta nos procedimentos licitatórios do município contratante.

Menciona que a Resolução n. 414/2010, alterada pela Resolução 479 de 3 de abril de 2012, da ANEEL ocasionará um expressivo acréscimo de gastos ao Município de Acopiara, os quais não estão previstos nas leis orçamentárias municipais.

Esclarece que o denominado Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) pertence à COELCE e se configura apenas como parte dos equipamentos que compõem o sistema de iluminação pública, dentre eles estão braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores, os quais representam ônus financeiro para a concessionária.

Informa que permanecerão como de propriedade da concessionária os demais ativos integrantes do sistema, inclusive postes, fios e transmissores, os quais representam ganhos para a concessionária, pois podem ser "alugados" para as demais concessionárias de serviços públicos, tais como telefone, internet ou transmissores de televisão a cabo.

Argumenta que a Lei 9.427/96, que disciplina o regime de concessões de serviço público de energia elétrica, deixou clara a indisponibilidade, em regra, dos bens considerados reversíveis, sendo que ao final da concessão a transferência dos bens reversíveis deveriam ser realizada para com a União, poder concedente, e não ao Município de Acopiara, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegalidade da Resolução 414/2010, alterada pela Resolução 479 de 3 de abril de 2012, da ANEEL.

Alega que a resolução da ANEEL: a) ofende o princípio federativo da autonomia dos entes políticos, tendo em vista a majoração descabida de despesas públicas, sem qualquer disposição legal que justifique a despesa; b) extrapola a competência da agência reguladora, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus ao município; c) ofende a legislação federal sobre o tema.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de desobrigar o Município de Acopiara ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado

como Ativo Imobilizado em Serviço, julgando, ao final, procedente o pedido.

É, no essencial, o breve relato.

Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

A Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio da Resolução 414 de 15 de setembro de 2010, trouxe em seu art. 218 a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa.

Por sua vez, a Resolução da ANEEL 479 de 3 de abril de 2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31 de janeiro de 2014. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada pela Lei 9.427/96. Tem como atribuições regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, abrangendo serviços públicos e outros de particular interesse à população, devendo atuar nas concessões e permissões pertinentes.

A ANEEL é uma agência reguladora. Tais agências foram concebidas ante a necessidade do Estado em gerir determinados segmentos estratégicos da economia nacional, bem como mercados de relevância social para a coletividade. A independência da agência reguladora situa-se no campo do exercício de suas atribuições técnicas, na qualidade de ente regulador de mercado econômico ou setor de relevante interesse social.

O poder normativo delegado às agências reguladoras têm singularidade ímpar, uma vez que possuem certa margem de discricionariedade técnica, podendo ir além da mera regulamentação legal. Na qualidade de ente da Administração Pública, a agência reguladora não se limita a ser mero executor da lei, exercendo um papel de regulador de mercado, no sentido de corrigir suas falhas e garantir a coexistência harmoniosa e pacífica de todos os entes que o compõem (Poder Público, operadores e consumidores). Prevalece que o seu poder normativo deve se limitar à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Os atos e normas das agências reguladoras, quando exorbitantes de seus limites legais, ou ainda, quando não guardarem relação de razoabilidade e proporcionalidade com os fins colimados pela Administração Pública, são passíveis de controle judicial.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras não têm permissão constitucional expressa para editar regulamentos autônomos que ultrapassam a mera elaboração de normas técnica.

No presente caso, tenho que a Resolução Normativa 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, instituiu no art. 218, redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga o Município de Acopiara, e vários outros municípios, a gerir os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora.

Com base nessa resolução da ANEEL, a COELCE já se prepara para transferir ao Município de Acopiara os custos de gestão, manutenção e administração de todo o ativo administrado pela concessionária até 31 de janeiro de 2014, inclusive já enviou ao Município de Acopiara um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica ao Sistema de Iluminação Pública, que em suas cláusulas sexta e sétima estabelece as obrigações quanto à prestação dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, assim como quanto à implantação, modificação e ampliação da rede de iluminação pública como de responsabilidade desse município, conforme documento acostado às fls. 29/40.

O art. 8º do Decreto-lei 3.763/41 determina que: "O Estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal." Tal regramento, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto 41.019/41 que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus arts. 2º ao 5º, o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão.

Por sua vez, o art. 44 do Decreto 41.019/41 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. Essa norma deve ser interpretada no sentido de abranger os acessórios, tais como lâmpadas, suportes, chaves, luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas. Por força do art. 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade.

Em suma, a ANEEL não pode inovar na ordem jurídica, transferindo, de forma descabida e desarrazoada, obrigações das concessionárias de energia elétrica para os municípios, criando unilateralmente, sem possuir poder político, elevadas despesas para os entes municipais. Além disso, essa resolução coloca em risco a continuidade do serviço público de iluminação pública, tendo em vista a notória limitação financeira dos municípios brasileiros. O aludido dispositivo não se coaduna com o princípio da eficiência, eis que promove a estatização de serviço que sempre foi realizado pela COELCE, concessionária de serviço público especializada no setor. A administração direta municipal não possui essa especialização. De outro lado, na espécie, essa mesma resolução, sem base legal, atende aos interesses financeiros da concessionária ré, prejudicando, ao mesmo tempo, o orçamento dos municípios brasileiros.

## 3. Dispositivo

Posto isso, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliado a prova inequívoca de que a resolução da ANEEL exorbitou competência reservada a lei, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o Município de Acopiara fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS).

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta a presente ação, sob pena se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo ou desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

À Secretaria, para expedientes necessários.

Iguatu/CE, 28 de junho de 2013.

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto da 17ª Vara/SJCE,

no exercício da Titularidade plena da 25ª Vara/SJCE

(Ato nº 401/2013-CR/TRF 5)

??

??

??

??

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

25.ª VARA - SUBSEÇÃO DE IGUATU/CE

PABX: (88) 3581-1836 / (85) 8802-0039 / dirvara25@jfce.jus.br

1

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto - no exercício da Titularidade

-----  
21/06/2013 12:46 - Conclusão para Decisao Usuário: EAR

-----  
17/06/2013 12:36 - Distribuição - Ordinária - 25ª Vara Federal Juiz: Titular  
-----



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
 Edição nº 139/2013 - São Paulo, quinta-feira, 01 de agosto de 2013

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 3ª Turma**

**Expediente Processual 23585/2013**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012933-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012933-5/SP

**RELATOR** : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE AGUDOS  
**ADVOGADO** : NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS e outro  
**AGRAVADO** : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
 : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
**No. ORIG.** : 00016719120134036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE AGUDOS em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava afastar a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, conforme previsto no [art. 218](#) da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções n.s 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a [prestação](#) desses serviços ao Município agravante, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; d) as Resoluções em tela extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; e) a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica.

Requer a antecipação da tutela recursal para que o recorrente não seja obrigado a cumprir o disposto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos [requisitos para](#) a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "*regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe:

**"Art. 218.** A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a Municipalidade recorrente, nos termos da correspondência de fls. 82/83 -, entendo, em exame preambular, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Com efeito, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, "*os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição*", o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade [municipal](#).

Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Por fim, verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o ora agravante terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar que as agravadas ANEEL e Cia Paulista de Força e Luz - CPFL se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município recorrente, até o julgamento final do presente recurso ou da ação originária.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

---



CÓPIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP**

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru** (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

Ref: Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000034/2013-63

Resumo: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CPFL. Bauru. Determinação da ANEEL em face da CPFL para que cumpra contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com Municípios de sua área de concessão, especialmente o que dispõe sobre elaboração de projeto, ampliação e expansão de instalações de iluminação pública enquanto não realizada a transferência de ativos.

**Aos Ilustríssimos Senhores**

**Diretor-Geral Interino da ANEEL**  
**ROMEU DONIZETE RUFINO**

e

**Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL**  
**RICARDO BRANDÃO SILVA**

SGAN 603 – Módulo I – 2º andar  
Brasília / DF – CEP: 70830-030

**RECOMENDAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF);

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru** (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

**CONSIDERANDO** que a proteção do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso XXXII, da CF), bem como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V, da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais e dos consumidores (art. 6º, VII, “c”, XVII, “e”, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** a instauração de procedimento administrativo nº 1.34.003.000034/2013-63, no qual se apura a legalidade dos atos adotados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, CPFL Paulista e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em face do contido no artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, que trata da transferência de ativos (bens patrimoniais) de iluminação pública das Concessionárias de Energia para os Municípios;

**CONSIDERANDO** que esta Procuradoria da República foi cientificada do teor da petição datada de 29 de novembro de 2012, subscrita pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo, pela PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e pela FNE – Federação Nacional dos Engenheiros, encaminhada à AGU – Advocacia-Geral da União para que torne sem efeito o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL e para que fixe a correta interpretação da legislação vigente (Anexo A) e da manifestação da AGU dela decorrente (Anexo B);

**CONSIDERANDO** que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, datado de 28/11/2008 e subscrito pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, é o único suporte jurídico utilizado pela Diretoria da ANEEL para a sua decisão expressa no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para determinar às Concessionárias de Energia a transferência de ativos de iluminação pública para os Municípios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru** (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

**CONSIDERANDO** que a referida Petição encaminhada pelas entidades da sociedade civil (referida no sexto “considerando”) demonstra, de forma inequívoca, que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL tem gravíssima falha ao omitir a única legislação vigente no setor elétrico que trata de forma direta o assunto (conforme art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957) e que estabelece que **os circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição;**

**CONSIDERANDO** que a referida Petição encaminhada pelas entidades da sociedade civil (referida no sexto “considerando”) demonstra ainda, de forma inequívoca, que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL tem outra gravíssima falha ao “pinçar” em citação incluída no Parecer um parágrafo de livro do autor Walter Tolentino Alvares (Curso de Direito de Energia) dando entendimento diverso daquilo que verdadeiramente procura expressar o autor, o que fica perfeitamente claro pela leitura do parágrafo seguinte, não incluído na citação, que se inicia por “*Por outro lado, ...*” onde ainda se encontra menção à legislação omitida no Parecer, o que demonstra que tal legislação, ainda que conhecida, foi deliberadamente não enfrentada no referido Parecer;

**CONSIDERANDO** que o comando do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 causa ônus e prejuízo direto para quase 3.000 (três mil) municípios brasileiros, pois implicará em indiscutível **aumento de custos para os serviços de manutenção, na ordem de 500%**, como demonstrado no item IX da Petição das entidades da sociedade civil à AGU, pela perda da racionalidade da forma como atualmente vem sendo prestados;

**CONSIDERANDO** que o comando do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites ao poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da autonomia dos Municípios e por não possuir a Agência Reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica;

*[Handwritten signature]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP**

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru** (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

**CONSIDERANDO** a competência do Advogado-Geral da União de fixar interpretações adequadas nas leis e demais atos normativos, uniformizar e rever entendimentos de órgãos a ele subordinados, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93, bem como o de delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica, conforme artigo 4º da Lei nº 9.704/98;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Portaria PGF nº 158/2010, da AGU, que disciplinada as atividades da Adjuntoria de Consultoria, os órgãos da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consultas à Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal nos casos que se trate de questão de alta relevância;

**CONSIDERANDO** que em função da citada Petição das entidades da sociedade civil foi emitida a Nota nº 07/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, relativa ao Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91, elaborada pelo Departamento de Consultoria/PGF e subscrita pelo Procurador-Geral Federal da AGU e que remete o processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, **para que analise eventual interesse em solicitar manifestação deste Departamento de Consultoria** (item 6 da referida Nota - Anexo B);

**RESOLVE**, com o escopo de resguardar o interesse público, a moralidade e a legalidade dos atos praticados pelos entes públicos e afastar interesses sectários:

**RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL** (ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL** (ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **que, no prazo de 5 (cinco) dias, cancelem o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, bem como que revoguem o art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, no que tange à transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, realizando-se as adequações necessárias no referido texto normativo;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru** (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

**RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL**  
(ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL**  
(ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, caso não acolham o quanto RECOMENDADO no item anterior, **imediatamente** remetam o processo supracitado ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal junto à ANEEL para que reavaliem a legalidade do dispositivo em questão e emitam novo Parecer Jurídico sobre o tema, substituindo-se o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL;

**RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL**  
(ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL**  
(ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que **imediatamente** tomem as providências cabíveis para adequar a Resolução Normativa nº 414/2010 com base no que vier a ficar definido em novo parecer;

A presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato *de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público.* (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

Nos termos dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações sobre todas as providências adotadas em virtude desta RECOMENDAÇÃO, notadamente acerca do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP**

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru** (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

acatamento de seus termos e de eventual cronograma para atendimento do recomendado.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta **RECOMENDAÇÃO**: **a)** à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação; **b)** ao Procurador-Geral Federal da AGU para ciência; **c)** ao Diretor-Presidente da CPFL para ciência, e **d)** ao representante para ciência.

Bauru, 26 de abril de 2013.

**ANDRÉ LIBONATI**  
Procurador da República